



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Reconhece, em âmbito municipal, os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa portadora de fibromialgia é considerada pessoa com deficiência em âmbito municipal, para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º, do art. 2º da Lei Federal n.º 13146, de 6 de julho de 2015, devendo ser incluída no rol, para possuir os mesmos direitos estabelecidos em outras leis e decretos municipais que garantam benefícios para a pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em de novembro de 2023.

**JOÃO RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

Chapecó, 22 de novembro de 2023

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as), o presente Projeto de Lei visa o reconhecimento de portadores de fibromialgia como portadores de deficiência, de acordo com o novo enquadramento proposto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de forma a assegurar a participação plena e efetiva deste grupo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem quaisquer restrições ou preconceito aos seus impedimentos e limitações físicas.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Cabe, ainda, asseverar que a fibromialgia é uma doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, que só recentemente foi catalogada no Cadastro de Internacional de Doenças – CID, recebendo o código CID 10 M 79.7, o que ocorreu somente 2004. Assim, havendo o Decreto 3.298/1999, que estabelece as formas de deficiência, foi editado em 1999, era impossível que àquela época a fibromialgia pudesse ser enquadrada no mencionado rol.

No entanto, isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

Do exposto, conclui-se que o reconhecimento dos fibromiálgicos como portadores de deficiência é medida que se impõe, garantindo-se, especialmente, a efetivação dos mandamentos constitucionais de proteção à vida, saúde, dignidade da pessoa humana, igualdade material, valor social do trabalho, dentre outros (art. 1º, III, IV, 3º, III e IV, 5º, 6º, 196, CF/88), construindo-se, efetivamente, uma sociedade livre, justa e solidária.

Por todo exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Portanto, segue o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação de todos.

**VEREADOR FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

RUA MARECHAL JOSÉ B. BORMANN - 320 - EDIFÍCIO OFFICE CENTER

- CHAPECÓ

CNPJ: 83831719000100 -

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmchapeco.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/4523A2EE>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Autenticação
Protocolo 004245 de 22/11/2023 13:55:20		 4523A2EE
Documento 000278 / 2023	Processo -	

#### Assinatura Eletrônica Simples



**Identificação:** FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS

**CPF:** 076\*\*\*.\*\*\*07

**Assinado em:** 22/11/2023 13:55:16

**Local:** IP: 179.127.138.148 Geolocalização: -27.131904, -52.671283

Hash do documento (SHA-256): 9388941473a07787d6c15498c2b25ad94a0616b2273d94f16349c6236b62d283

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.